



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.248, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Torna obrigatória a oferta de alimento ao doador de sangue, no local onde ocorrer a coleta, nos termos desta lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-69/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É garantido ao doador de sangue, o seguinte serviço no local onde ocorrer a coleta :

I- Alimento antes da doação, quando este estiver aguardando o procedimento em jejum prolongado;

II- Recebimento de alimento após a coleta de sangue;

III- Hidratação oral adequada.

Parágrafo único. A distribuição de alimento de que trata o inciso II desta lei é assegurada ao doador apto para a recuperação da volemia e restabelecimento do balanço metabólico dos principais nutrientes perdidos durante a doação de sangue.

Art. 2º. O candidato doador de sangue, considerado inapto para fins de doação, que esteja em jejum prolongado, terá direito ao previsto no inciso I do artigo 1º desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O doador de sangue apto que permite a coleta de seu sangue, doa não somente um tecido vivo a alguém, mas pelo seu gesto, transforma-se, realmente, na única saída para portadores de doenças onco-hematológicas, de politraumatizados, etc.

A pessoa que doa sangue precisa estar em jejum para a realização do procedimento,e, levando-se em conta que o volume de sangue no corpo de uma pessoa é de 8% do seu peso, uma doação considerada ideal, excluindo-se o tempo dispensado à triagem, é realizada em torno de 08 (Oito) minutos e geralmente não ultrapassa os 15 (Quinze) minutos. Todavia após se submeter ao ato, o doador necessita ser alimentado e hidratado.

Se o ato praticado pelo doador de sangue não lhe traz nenhum

benefício financeiro, mas sim, um gesto magnífico que não tem preço, o de contribuir para a salvação de vidas, nada mais justo que este receba uma atenção especial, após o encerramento deste ato tão gratificante, recebendo em seguida alimento para o seu breve restabelecimento.

De igual modo merece o mesmo cuidado aquela pessoa candidata a ser doadora, que fica em jejum prolongado, porém é considerada inapta para doação de sangue.

A ação de ambos demonstra ato altruísta e predisposição em ajudar ao próximo, daí o motivo maior da apresentação deste projeto de lei, que reconhece o esforço impar de cidadãos que abraçam essa nobre causa defendida em todo o mundo, por isso peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

FIM DO DOCUMENTO